



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))		JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))	
CREDORES (REU)			
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)			
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)			
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		RONIMARCIO NAVES registrado(a) civilmente como RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48280 281	04/02/2021 13:55	Decisão	Decisão
48341 545	04/02/2021 15:45	Termo	Termo
48344 616	04/02/2021 16:08	Certidão	Certidão
48344 623	04/02/2021 16:08	Perita termo de compromisso remetido.	Documento de comprovação

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **ARCA S/A AGROPECUÁRIA**, sociedade anônima de capital fechado com sede no município de Tangará da Serra (MT), devidamente qualificada na petição inicial, apontando um passivo de R\$ 48.173.910,97 (quarenta e oito milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos).

Pugna, inicialmente, para que seja autorizado o parcelamento das custas processuais, ao argumento de que o valor da causa corresponde ao “*montante total dos créditos sujeito ...de modo que a quantia devida a título de custas judiciais poderá totalizar R\$ 87.895,00*”. [\[1\]](#)

Com efeito, a fim de evitar maiores prejuízos à devedora, deve ser autorizado o parcelamento das custas processuais.

O *caput* do artigo 51-A, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. [\[2\]](#)

A medida justifica-se para que seja identificada a real condição da empresa de modo a assegurar que o instituto da recuperação judicial seja voltado àquelas empresas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Com efeito, reputo conveniente a realização de verificação prévia tal como faculta o art. 51-A, da Lei de Regência.

Deve ser acolhido o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, com o fim de suspender as ações executórias antes da perícia prévia.

Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.



De fato, como dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial. [3]

Sem maiores digressões, observa-se que há evidente risco de perecimento do direito da requerente de preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. (...).

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na persecução individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.



7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL." [4]

Destaque-se ainda, que a Lei n.º 14.112/2020, incluiu no referido artigo 6º, o § 12 que assim dispõe:

§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não há, outrossim, que se perquirir acerca da presença do perigo de dano, no caso em apreço, já que as investidas contra o patrimônio da requerente podem agravar a situação da devedora, antes mesmo da análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Não obstante, entendo que as medidas aqui deferidas em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.

Face ao exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) **autorizo o parcelamento das custas processuais**, com fulcro no disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil/2015, ficando condicionado o cumprimento da presente decisão à comprovação do recolhimento da primeira parcela, **em 48 (quarenta e oito) horas**.

2) **Nomeio** para realização da Verificação Prévia a empresa **ASV Perícia Auditoria e Consultoria Contábil**, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.307.384/0001-10, situada na Avenida Isaac Póvoas, n.º 1.331, sala 101 (Edifício Milão), bairro Popular, CEP: 78.045-900, Cuiabá (MT), tel: (65) 3023-3555 / 9-9225-5000, a ser intimada na pessoa de **Sílvia Mara Leite Cavalcante**, contadora, inscrita no CRC/MT sob o n.º 6.050, portadora do CPF n.º 487.279.541-53, e-mail: silvia@asvconsultoria.com.br, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **24 (vinte e quatro) horas**, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente



desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

2.1) A Perita deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

2.2) Fixo a remuneração da profissional ora nomeada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **que deverá ser paga antes do início dos trabalhos**, mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela perita diretamente à empresa requerente.

2.3) Fixo o prazo de **05 (cinco) dias corridos** para que a Perita nomeada apresente o laudo de constatação (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020). [5]

2.4) Determino que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da perita (silvia@asvconsultoria.com.br), que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: cba.1civel@tjmt.jus.br, com posterior juntada nos autos.

3) **DEFIRO a tutela cautelar de urgência** para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2021.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito



[1] Id. 4786140 – Pág. 11

[2] Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial

[3] Art. 6º - II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[4] CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019

[5] § 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital

TERMO DE COMPROMISSO

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO DO PROCESSO: 1002559-69.2021.8.11.0041

ESPÉCIE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

PARTE AUTORA: ARCA S/A AGROPECUARIA

ENCARGO: PERITO(A) JUDICIAL

PRESENTES

JUÍZA: Anglizey Solivan de Oliveira

COMPROMISSANDA: Verificação Prévia a empresa **ASV PERÍCIA AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.307.384/0001-10, situada na Avenida Isaac Póvoas, n.º 1.331, sala 101 (Edifício Milão), bairro Popular, CEP: 78.045-900, Cuiabá (MT), tel: (65) 3023-3555 / 9-9225-5000, **a ser intimada na pessoa de SÍLVIA MARA LEITE CAVALCANTE, contadora, inscrita no CRC/MT sob o n.º 6.050, portadora do CPF n.º 487.279.541-53, e-mail: silvia@asvconsultoria.com.br.**

Pelo(a) MM^(a). Juiz(a) foi deferido à pessoa acima identificada o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei, pelo que foi lavrado este termo.

Segue anexa decisão judicial.



Cuiabá, 4 de fevereiro de 2021.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Cesar Adriane Leôncio

Gestor Judiciário

Sílvia Mara Leite Cavalcante

Compromissada





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**


CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que realizei, nesta data, a juntada de e-mail remetido à perita senhora Sílvia Mara Leite Cavalcante, conforme determinado em decisão judicial.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



Zimbra**cba.1civel@tjmt.jus.br**

De : Secretaria da 1ª Cível Esp. em Falência, Recuperação qui, 04 de fev de 2021 15:58
Judicial e Carta Precatória de Cuiabá - TJ/MT
<cba.1civel@tjmt.jus.br>  2 anexos

Assunto : <Nenhum assunto>

Para : silvia <silvia@asvconsultoria.com.br>


Boa tarde, senhora Sílvia Mara Leite Cavalcante.

Conforme combinado ao telefone envio-lhes: o termo de compromisso, o qual deverá ser remetido no e-mail desta Vara, em 24 (vinte e quatro) horas, assinado, bem como a decisão judicial que a nomeou perita nos autos de número 1002559-69.2021.

Atenciosamente,

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Cível
Recuperação Judicial e Falência
Fórum de Cuiabá TJ-MT
65 3648 6307

 **Decisão segue anexa - 1002559-69.pdf**
35 KB

 **Termo - Contadora - 1002559-69.2021.pdf**
35 KB

